CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM / /2025		ATA
APROVADO EM / /2025		
REJEITADO EM / /2025		
ARQUIVO		

INDICAÇÃO Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/____

O Vereador abaixo assinado, após ouvida a Casa na forma regimental, indica ao Chefe do Executivo Municipal, que através da Secretaria competente promova Chamamento Público para a contratação de instituições interessadas e capacitadas a oferecer assistência na área da saúde às pessoas com deficiência física e/ou intelectual que necessitam de reabilitação na modalidade de **EQUOTERAPIA** com acompanhamento de equipe multiprofissional, desta forma promovendo a Saúde e desenvolvimento de crianças, adolescentes e adultos com necessidades especiais, os quais serão encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe de atendimento deverá ser formada da forma preconizada pela ANDE – Brasil (Associação Nacional de Equoterapia), ou seja, Fisioterapeuta, Instrutor de Equitação para Equoterapia e auxiliares-guias, todos devidamente habilitados.

Justificativa em anexo.

Rio Grande, 06 de janeiro de 2025.

Ver. Rubilar Tavares - Juquinha
PSB

VISTO

Presidente

JUSTIFICATIVA:

A Equoterapia emprega o cavalo como agente promotor de ganhos em nível físico e psíquico. Esta atividade exige a participação do corpo inteiro, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da força muscular, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio.

Subir no animal, segurar e guiar as rédeas, e manter o equilíbrio são atividades capazes de surtir efeitos muito positivos para o cotidiano de qualquer pessoa. E quando se trata de alguma deficiência, esses benefícios são ainda mais perceptíveis.

Veja, portanto, alguns dos demais benefícios da equoterapia:

- Melhorias nas habilidades motoras;
- Maior tonicidade e força muscular;
- Melhora na postura;
- Maior equilíbrio;
- Noção de espaço;
- Desenvolvimento da psicomotricidade;
- Melhorias na voz e na pronúncia das palavras;
- Controle da ansiedade;
- Melhora no desempenho em sala de aula.

Com a promulgação da Lei nº 13.830, em 13 de maio de 2019, a equoterapia passa a ser reconhecida com prática terapêutica e método de reabilitação. Portanto, nada mais justo que esta reabilitação esteja disponível a todos os cidadãos da cidade do Rio Grande.

LEGISLAÇÃO

Legislação Informatizada - LEI Nº 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019 - Publicação Original

Veja também:
- **Proposição Originária** - **Dados da Norma**

LEI Nº 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I - equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;
b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos Montes Cordeiro
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 14/05/2019

Publicação:
Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/5/2019, Página 4 (Publicação Original)